



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500411-59.2021.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente/recorrido RAFAEL CANATO DE PAULA, é recorrido/recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM dos recursos, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, devendo ser o acusado RAFAEL CANATO DE PAULA levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal, exatamente como constou na r. peça exordial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.949

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1500411-59.2021.8.26.0510

COMARCA: Rio Claro – Vara do Júri, Execuções, Infância e Juventude

Recorrentes/ recorridos: RAFAEL CANATO DE PAULA e MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu pronunciado por homicídio qualificado, com recurso defensivo buscando absolvição sumária por legítima defesa putativa e afastamento da qualificadora de meio cruel. Recurso ministerial busca reestabelecimento da qualificadora de motivo fútil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presença de qualificadoras e da possibilidade de absolvição sumária por legítima defesa putativa.

III. Razões de Decidir

3. A pronúncia é adequada, preservando a competência do Tribunal do Júri para avaliar as qualificadoras e a alegação de legítima defesa.

4. A qualificadora de motivo fútil não é manifestamente improcedente, devendo ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial provido.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de qualificadoras na pronúncia só é cabível quando manifestamente descabidas.

2. A análise de legítima defesa putativa é matéria para o Tribunal do Júri.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e III; Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência Citada:

TJSP – Rel. Onei Raphael – RT 556/316.

AgRg no AREsp n. 1.609.922/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 28/4/2020.

Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público e pelo réu, já qualificado nos autos, contra a r. sentença de fls. 762/770, que pronunciou **RAFAEL CANATO DE PAULA** como incurso no art. 121, § 2º, inciso III, c/c art. 26, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Inconformado, recorre o Ministério Público, pugnando pelo reestabelecimento da qualificadora do motivo fútil (fls. 781/788).

Recorre também o réu, requerendo a absolvição sumária, pelo reconhecimento da legítima defesa putativa e, subsidiariamente, afastamento da qualificadora de meio cruel (fls. 803/812).

Contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso ministerial e não provimento do recurso defensivo (fls. 846/851).

É o relatório, acrescido ao da r. sentença recorrida.

Presentes os indícios suficientes de autoria e demonstrada a materialidade delitiva e não se mostrando possível, pelo menos nesta fase, o reconhecimento de qualquer causa excludente da ilicitude, era mesmo de rigor a sentença de pronúncia.

Veja-se que a materialidade decorre do boletim de ocorrência de fls. 07/09, dos autos de exibição e apreensão de fls. 10/11 e 12/13, do laudo pericial de exame do local dos fatos e perinecropsóptico de fls. 37/44, do laudo pericial papiloscópico de fls. 50/57; do laudo pericial de exame necropsóptico de fls. 65/68;135; 627/630 e 687; do laudo pericial de exame químico-toxicológico de fls. 69/70; do laudo pericial de exame das lesões corporais sofridas pelo acusado de fls. 519/520; do relatório de investigação de fls. 530/531; do laudo médico-pericial de exame de insanidade mental (fls. 115/123 dos autos n. 0005895-61.2023.8.26.0510), além do que os indícios de autoria estão presentes, dada a prova oral colhida na primeira fase do procedimento escalonado do Júri.

Com efeito, o policial André, ouvido em juízo, narrou que foi acionado pelo COPOM, e, ao chegar no local, havia um corpo abandonado dentro de veículo Ônix; chamou a perícia em seguida. Não havia ninguém no local; a vítima estava ensanguentada, mas o sangue já estava seco, e aparentava ter várias perfurações. O local foi preservado, ninguém mexeu no corpo, e a vítima usava o cinto de segurança.

O policial Nilton corroborou o depoimento de seu colega de farda, acrescentando que os peritos disseram que as perfurações resultaram de arma branca, que o local dos fatos é isolado, de difícil acesso e sem vizinhos próximos, que foram encontrados entorpecentes dentro do carro e que a vítima não era conhecida dos meios policiais.

O policial civil Bartol, ouvido em juízo, relatou que foi ao local após a comunicação dos fatos, tendo sido colhidas as impressões digitais. Familiares e amigo da vítima disseram que ele não tinha inimidades e que tinha parado de usar entorpecentes. Dois dias depois, o réu se apresentou em delegacia, declarando ser o autor do crime. Nem a vítima nem o réu eram conhecidos dos meios policiais. As impressões colhidas coincidem com as do réu. A vítima estava bastante machucada, não sendo possível verificar se ela havia lutado, pois estava com o cinto de segurança. Foram encontrados no local vários cartões de crédito de terceiros, e um dos proprietários foi identificado.

A testemunha Sandra, ouvida em juízo, é amiga da mãe do réu, e já o acompanhou algumas vezes ao médico, para tratamento de epilepsia. Sabia que ele era usuário de cocaína, mas desconhece outros episódios violentos.

A testemunha Rosi, tia do réu, disse que à época dos fatos ele morava com ela. Viu o réu, logo pela manhã, chorando muito, sem camisa. Ela achou que ele tinha usado drogas, e, ao conversar, ele narrou que tinha brigado com uma pessoa e não sabia o que tinha acontecido, não se lembrando ao certo do ocorrido. No dia seguinte, souberam do corpo encontrado e sua irmã conversou com o réu, que confirmou que poderia estar envolvido. O réu sofre de crises epiléticas graves desde os 7 (sete) anos de idade e precisa de medicamentos. Já adulto, começou a usar drogas e não tomar os medicamentos para controlar as crises; passou por várias internações e foi diagnosticado

com esquizofrenia. Atualmente, o acusado faz tratamento pelo SUS, parou de usar drogas, não sai mais de casa sozinho e toma remédios para esquizofrenia e anticonvulsivantes. Já viu o réu sob o efeito de drogas, ele não conversa e vai dormir.

Interrogado, em juízo, o réu narrou que bebeu e ingeriu drogas na tarde e noite que antecederam os fatos. A vítima Matheus apareceu no bar onde ele estava, e o réu lhe ofereceu drogas em troca de uma carona, ao que ele aceitou. Relatou que usou drogas junto com a vítima e rodaram por tempo considerável, com diversas paradas, consumindo mais entorpecentes. Em dado momento, o combustível estava acabando, e passaram por alguns bancos para que o réu sacasse valores, mas este não conseguiu, e a vítima sacou dinheiro da própria conta. Já próximo à sua casa, a vítima perguntou se ele tinha dinheiro, pegando a sua bolsa. Encontrou uma faca, que carregava para defesa pessoal, e perguntou o que era aquilo. Achou que a vítima ia atacá-lo e ficou em pânico, não conseguia abrir a porta do carro, segurou o braço da vítima e mandou ele largar. Entraram em luta corporal, e o réu tentou tirar a faca da mão da vítima. Começou a ter uma crise e não se lembra exatamente do que aconteceu. Recorda-se que caiu entre os bancos do carro e a vítima ficou em cima dele. Não conhecia a vítima anteriormente. No dia dos fatos, tomou os medicamentos pela manhã, mas não à tarde. Em regra, quando mistura os remédios com drogas, perde a consciência, mas não sabe se os fármacos potencializam os efeitos das drogas. Não sabe o que aconteceu com o celular da vítima, pegou apenas seu celular e sua bolsa. Não se lembra de ter desferido as facadas, tudo aconteceu muito rapidamente. Nem sempre tem

convulsões nas crises, às vezes fica paralisado, perde a memória e fica confuso. Depois dos fatos, ficou internado por um ano e seis meses.

Em primeiro lugar, dizer, nesse momento processual, que o recorrente agiu em legítima defesa (real ou putativa) é, no mínimo, precipitado. É matéria para ser discutida em plenário do Tribunal do Júri, nada autorizando agora solução pela absolvição sumária ou impronúncia, preservando-se a competência do juízo natural, que detidamente analisará todas as provas produzidas.

Como se sabe, na oportunidade da pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, preservando a competência do juiz natural. (Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 2002, Ed. RT, p. 641).

No que concerne às qualificadoras, não deve ser acolhido o reclame defensivo, mas merece amparo o recurso ministerial.

Primeiramente, quanto à qualificadora do meio cruel (decorrente das numerosas facadas contra a ofendido, em regiões vitais do corpo) mostra-se evidente que apenas o órgão colegiado poderá avaliar mais detidamente tal questão, nada autorizando agora a sua exclusão, sob pena de interferência indevida na competência constitucional do Tribunal do Júri.

A bem da verdade, não sendo manifestamente improcedentes as qualificadoras em face das provas dos autos,

demonstradas objetivamente, merecerão, no aspecto subjetivo, avaliação pelos jurados.

Justamente por tal motivo, verifica-se das provas produzidas nos autos que a circunstância qualificadora do motivo fútil (*por ter o réu agido após uma discussão relativa à contraprestação do valor do combustível gasto durante uma carona*) não é manifestamente improcedente e, portanto, não pode ser neste momento afastada.

O relato trazido pelo réu em seu interrogatório dá conta de que, na data dos fatos (i) ele pegou carona com a vítima e (ii) houve um desentendimento entre ele e a vítima, com embate físico, o qual se iniciou justamente quando a vítima questionou o acusado se ele tinha dinheiro.

Portanto, a circunstância qualificadora alinhada na denúncia, à vista das provas dos autos, não é manifestamente improcedente, razão pela qual nesse aspecto deve ser preservada a competência do Tribunal do Júri, em atenção ao princípio do juiz natural.

A propósito:

“O afastamento de qualquer das qualificadoras apontadas pela acusação na denúncia só deve ter lugar quando houver prova plena de sua não existência ou absoluta ausência de sua ocorrência.” (TJSP – Rel. Onei Raphael – RT 556/316).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORAS. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação ao artigo 619 do CPP quando a Corte a quo bem fundamentou as razões pelas quais afastou a eiva defensiva, ainda que de maneira contrária aos seus interesses, como ocorreu in casu. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.**

2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se ao sentimento de vingança pela repreensão sofrida com a atitude ofensiva do agente com relação à sua esposa e o fato da vítima ter sido alvejada quando estava com as mãos para o alto tentando acalmar o agressor, pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pela Corte Popular.

3. Apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.609.922/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/4/2020.) (grifos nossos)

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO dos recursos, NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, devendo ser o acusado **RAFAEL CANATO DE PAULA** levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal, exatamente como constou na r. peça exordial.

FERNANDO SIMÃO

Relator